

### ACÓRDÃO Nº 100246/2023-PLENV

1 PROCESSO: 106787-7/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

4 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

5 RELATOR: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA N°:** 33

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 16 de Outubro de 2023

Domingos Inácio Brazão

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



Processo: 106787-7/23

Origem: SEC EST CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

Interessado: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Observação: EM FACE DO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023R1, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO

DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO RJ

### **VOTO**

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, **FORMULADA PELA** SOCIEDADE **EMPRESÁRIA** UP BRASIL **ADMINISTRAÇÃO** Ε SERVIÇOS LTDA, VERSANDO **POSSÍVEIS** SOBRE IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023R1, **ELABORADO** PELA **SECRETARIA** ESTADO DE CULTURA Ε **ECONOMIA** CRIATIVA - SECEC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA PRESTAÇÃO ESPECIALIZADA** NA SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE CRÉDITO DE VALORES EM CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO, COM TECNOLOGIA DE CHIP, QUE POSSIBILITEM A UTILIZAÇÃO POR MEIO DA REDE DE **ESTABELECIMENTOS** CREDENCIADOS, **DESTINADO** AOS **SERVIDORES** DA SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SECEC, COM VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL DE



R\$ 2.632.763,25 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

CONHECIMENTO DA DENÚNCIA.

IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO.

COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE.

ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Representação, com pedido de tutela provisória**, formulada pela sociedade empresária Up Brasil Administração e Serviços Ltda, versando sobre possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2023R1, elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração da concessão de auxílio alimentação e/ou refeição, através de crédito de valores em cartão magnético/eletrônico, com tecnologia de chip, que possibilitem a utilização por meio da rede de estabelecimentos credenciados, destinado aos servidores da Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado do Rio de Janeiro - SECEC, com valor máximo aceitável de R\$ 2.632.763,25 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos)

- O Representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades:
- Aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, com previsão no subitem 5.2 do instrumento convocatório;
- **II.** Forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, com previsão no item 15.4 do instrumento convocatório.



Processo nº 106.787-7/23

Rubrica Fls. 3

Ademais, defende a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e requer a suspensão do certame, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, após a SUSPENSÃO LIMINAR do certame sob PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023R1, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital publicado pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SECEC, em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja alterado o **Subitem 5.2 do Edital** (e demais dispositivos correlatos), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o **art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22**; e

II – seja alterado o **Subitem 15.4 do Edital** (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22**.

Os autos do processo distribuídos à minha relatoria, para fins de exame do pedido cautelar requerido, na forma estabelecida no art. 151 do Regimento Interno deste TCERJ, sem ter havido prévia manifestação do Ministério Público de Contas.

Na Decisão Monocrática de 04/07/2023 (Doc. 5), indeferi a tutela provisória, por entender cabível: 1) a possibilidade de taxa de administração negativa, no que tange ao fornecimento de vale refeição ou alimentação; 2) o prazo de pagamento 30 dias previsto no item 15.4 do edital, por estar em consonância



com o artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93, que prevê "prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela".

Assim, constatei ausentes a probabilidade do direito e o perigo do dano, ensejando o indeferimento do pedido de tutela, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 149 do Regimento Interno desta Corte, e decidi:

- I Pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada;
- II Pela COMUNICAÇÃO ao <u>atual Secretário de Estado de</u>

  <u>Cultura e Economia Criativa SECEC</u>, nos termos do art. 15, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, para que, <u>no</u>

  <u>prazo de 10 (dez) dias</u>, adote as seguintes providências:
- **II.1 -** Manifeste-se quantos às supostas irregularidades suscitadas nesta Representação, devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o andamento do Edital de Pregão Eletrônico 002/2023R1;
- III Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo do item II, com ou sem manifestação do Jurisdicionado, analise a presente Representação quantos aos requisitos e critérios previstos, nos termos dos artigos 108, 109 e 111 do Regimento Interno e, se presentes, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ;
- IV Pela COMUNICAÇÃO ao Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.



Em atendimento à monocrática, o atual Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa encaminhou a esta Corte os elementos constitutivos do Doc. TCE-RJ nº 015.157-8/2023, ocasião em que se manifestou em relação às alegações do Representante e informou que a sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico ocorreu no dia 03/07/2023, às 14h, tendo sido declarada arrematante a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS (Doc. 6). O procedimento encontra-se atualmente em fase de habilitação, conforme lavrado em Ata de Reunião (Doc. 7).

Após análise dos autos, o Corpo Instrutivo assim se manifesta:

- 1) O CONHECIMENTO da Representação, por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023;
- **2)** A **IMPROCEDÊNCIA** da representação, diante da ausência das irregularidades suscitadas pela Representante;
- **3)** A **COMUNICAÇÃO** ao Representante, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência desta decisão;
- **4)** A **COMUNICAÇÃO** ao Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência desta decisão;
- 5) O ARQUIVAMENTO do processo.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em acordo com o Corpo Instrutivo.

### É O RELATÓRIO.

De início, devo salientar que o feito ostenta os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 108 e 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, merecendo ser **conhecida** a Representação.

Oportuno destacar que a concessão de tutela provisória já foi analisada, tendo sido indeferido o pedido.



Em relação ao alegado pelo Representante, em contrapartida ao que foi alegado pelo jurisdicionado, ficou evidenciada controvérsia jurídica quanto à aplicabilidade aos órgãos públicos das regras estabelecidas pela Lei nº 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, alterando a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e a CLT. Em seu artigo 3º, a Lei 14.442/2022 traz as vedações:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

 II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Neste diapasão, é de referir o posicionamento desta Corte de Contas no âmbito do Processo TCE-RJ nº 217.801-9/2022: "as pessoas jurídicas que tenham aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) estão impedidas de receberem descontos (taxa negativa) na concessão de auxílio-alimentação a seus empregados."

Acerca dos posicionamentos conflitantes no que diz respeito à aplicabilidade das vedações aos órgãos públicos não aderentes ao PAT que contratam os benefícios a servidores estatutários, algumas decisões recentes de tribunais de contas afastam a aplicabilidade, enquanto outras determinam que as contratações sigam as mesmas vedações da Lei 14.442/2022.



O Corpo Instrutivo sabiamente destacou os posicionamentos conflitantes pela aplicabilidade das novas regras trazidas pela Lei 14.442/2022 em sua manifestação, nos pontos 3.2.1 e 3.2.2, a seguir expostos:

# 3.2.1 – Posicionamentos pela aplicabilidade das novas regras trazidas pela Lei 14.442/2022

Destacamos inicialmente posicionamento do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-010031.989.22-1, no sentido da adoção das regras estabelecidas no novel normativo, cujo excerto do parecer ministerial é apresentado a seguir:

(...) ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor. (grifos nossos)

No mesmo sentido, destacamos trecho do Parecer da consulta referente ao processo 03942/2022-1 do TCE-ES a seguir:

CONSULTA – CONHECER – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA



Processo nº 106.787-7/23

Rubrica Fls. 8

GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 34/2022 – MODULAÇÃO DE EFEITOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

Todavia, a regra celetista insculpida na legislação em referência, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, deve ser observada tanto na esfera pública — ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.

2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de



cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica. (grifos nossos)

TCE-ES. Parecer em Consulta 00009/2023-1 – Plenário. Processo: 03942/2022-1

Em síntese, observa-se que as decisões fundamentam a aplicabilidade daquelas regras no desvirtuamento da cadeia econômica decorrente do deságio ou lucro que a Administração aufere com a taxa negativa em seus contratos. Esse benefício econômico é naturalmente transferido às empresas fornecedoras de alimentação ou refeição e essas, por sua vez, podem também transferir o ônus ao cliente, que no caso é o próprio servidor público beneficiário. Assim, a taxa pela prestação do serviço deixa de ser cobrada da Administração, mas pode ser refletida no consumidor final, que acaba tendo reduzido seu poder de compra. Esse cenário, conforme defendido nas decisões apresentadas, desvirtua as premissas do contrato, além de ferir aos princípios constitucionais.

# 3.2.2 – Posicionamentos contrários à aplicabilidade das novas regras trazidas pela Lei 14.442/2022

Em sentido oposto, a própria SECEC, em sua análise que concluiu pelo indeferimento da impugnação realizada ao edital pela representante (Protocolo Eletrônico #3998595), fundamentou-se nas seguintes decisões dos Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado de Minas Gerais, respectivamente:



Processo nº 106.787-7/23

Rubrica Fls. 10

#### Julgamento Singular nº 260/SR/2023

**Assunto:** Representação de natureza externa com pedido de medida cautelar

**Representante:** UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Passando à análise dos fatos, inicialmente, saliento que, em sede de cognição sumária, não foi possível observar a plausibilidade jurídica do pedido evidenciando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, que tenha violado os princípios licitatórios basilares, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade.

Primeiramente cabe destacar que as alterações advindas pela Lei n° 14.442/2022 e pelo Decreto n° 10.854/2021, alteram as previstas no PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/1976), que seria um programa governamental que tem por finalidade garantir benefícios fiscais à iniciativa privada como forma de promover e incentivar a concessão de auxílio alimentação pelos empregadores aos seus empregados, garantindo com isso uma melhor efetivação do postulado da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que o Município de Lucas do Rio Verde, editou a Lei Complementar Municipal n° 223/2022, que dispõe sobre o estatuto de seus servidores a ser aplicado no âmbito de sua administração direta e indireta.

Nesse contexto, observo que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, faz parte da administração indireta, sendo que o regime jurídico adotado em relação aos seus servidores é o estatutário. Assim, entendo que a princípio, o SAAE não está sujeito às disposições do Programa. (...)

Logo, em uma análise de cognição sumária acerca do tema, entendo que, nesse caso concreto, as restrições impostas pela Lei nº 14.442/2022 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de



Processo nº 106.787-7/23

Rubrica Fls. 11

direito público, as quais dispõe de regime jurídico próprio, sobretudo no âmbito das contratações públicas.

Dessa forma, o prazo para pagamento/repasse de até 30 (trinta) dias no instrumento convocatório não viola a Lei de Licitações (Lei n° 8.666/1993), devendo prevalecer.

Nesse sentido, ao proceder uma análise de maneira global, não verifiquei qualquer ilegalidade, ao menos nesse momento processual, que tenha maculado o certame, e que confira a plausibilidade jurídica alegada pela Representante. Registro, outrossim, que não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, eis que, neste particular, não há elementos nos autos que indiquem que há qualquer ilegalidade contida no certame, apta a ensejar a intervenção desta Corte de Contas, a fim de salvaguardar o erário municipal de eventuais ônus desnecessários. (grifos nossos)

Processo TCE/MG nº: 1121133

Natureza: denúncia

Denunciante: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.



Processo nº 106.787-7/23

Rubrica Fls 12

2. A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

3. A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art. 40, XIV, "a", da Lei n. 8.666/1993. (grifos nossos)

Como ficou evidenciado, os posicionamentos consolidados apontam ou para a desnecessidade de previsão editalícia da possibilidade de oferta de taxa de administração negativa para que essa seja aceita; assim como pela ilegalidade de vedação à utilização de taxas negativas ou para a aplicação das regras estabelecidas pela Lei nº 14.442/2022, quando as empresas usufruírem de benefícios tributários em decorrência de serem aderentes ao PAT.

Além disso, concluímos que as vedações inseridas na medida provisória nº 1.108/2022 e foram reiteradas pela Lei nº 14.442/2022, dizem respeito às pessoas jurídicas empregadoras que têm a possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação dos empregados, conforme estabelece o artigo 5º da Lei em questão.

Ao vedar a oferta de taxas negativas e antecipar os valores que serão depositados nos cartões de alimentação, entendo que a nova legislação e suas regras estão de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, porquanto podem trazer vantagens para os servidores beneficiários.



Processo nº 106.787-7/23

Rubrica Fls. 13

Ocorre que as regras estabelecidas não vinculam aos órgãos públicos que promovem licitações para contratar empresas gerenciadoras de cartões magnéticos para pagamento de auxílio aos servidores, cabendo ao ordenador de despesas buscar a solução mais harmoniosa e vantajosa ao caso concreto na preparação do procedimento licitatório.

Desse modo, o gestor público deve motivar e explicitar a decisão a respeito da matéria, fazendo as ponderações necessárias à obtenção do desfecho mais satisfatório ao contratante.

Cumpre salientar que, como pontuado pela douta instância técnica, de acordo com precedentes no âmbito desta Corte de Contas, não há necessidade de previsão editalícia expressa quanto à oferta de taxa de administração negativa para que seja aceita, desde que não haja vedação no instrumento convocatório.

Adicionalmente, em relação à forma pré-paga de repasse de créditos, conforme estabelecido por esta Corte, o pagamento antecipado só poderá ocorrer quando demonstrada sensível economia de recursos ou como condição indispensável à obtenção do objeto licitado, contanto que ainda prestada garantia adicional.

Ante ao exposto, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação em apreço. Entendo que a Lei nº 14.442/2022 deve ser aplicada obrigatoriamente às contratações realizadas pelas pessoas jurídicas aderentes ao PAT. No entanto, não é esse o caso em tela, visto que estamos tratando da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SECEC/RJ, ente não participante do programa.

À luz de tais considerações, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas.

#### VOTO:

 I – pelo CONHECIMENTO da Representação em apreço, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno;



 II – pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, por estarem ausentes as irregularidades suscitadas pelo Representante;

**III** – pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, fornecendo-lhe ciência do Inteiro Teor desta decisão, nos moldes do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno;

IV – pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Cultura e
 Economia Criativa, nos moldes do art. 15, inciso I do Regimento Interno;

V - pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-4,

Domingos Brazão

Conselheiro-Relator